

ORDEM DO DIA

2ª Sessão Ordinária de 14/02/2023

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 07/2023, DE 03/02/2023

“Fica instituído o Programa de Locação Assistencial Residencial do Município de Santana de Parnaíba - LAR PARNAÍBA, para a concessão de benefícios eventuais denominados Locação Social, Locação Maria da Penha, Apoio Permanência e Apoio Moradia.”

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 08/2023, DE 03/02/2023

“Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.118, de 25 de maio de 2011, para definir as disposições concernentes aos docentes designados ou afastados para exercício de funções nos setores da Secretaria Municipal de Educação.”

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 09/2023, DE 03/02/2023

“Estende aos Bombeiros o pagamento de “pró-labore”, atualiza o seu valor e altera dispositivos da Lei nº 2.390, de 21 de outubro de 2002, que autorizou o Poder Executivo a conceder “pró-labore” para os Policiais Militares pertencentes ao efetivo da 2ª Cia do 20º BPM/M, em Santana de Parnaíba.”

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

PRIMEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Absoluta

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 12/2023, DE 10/02/2023

"Altera e acrescenta disposições no Anexo I da Lei nº 3.117, de 25 de maio de 2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

PRIMEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Absoluta

O REFERIDO PROJETO FOI ADICIONADO À ORDEM DO DIA POR FORÇA DE APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº **7** /2023

Fica instituído o Programa de Locação Assistencial Residencial do Município de Santana de Parnaíba - LAR PARNAÍBA, para a concessão de benefícios eventuais denominados Locação Social, Locação Maria da Penha, Apoio Permanência e Apoio Moradia.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Locação Assistencial Residencial do Município de Santana de Parnaíba - LAR PARNAÍBA para a concessão de benefícios eventuais denominados "Locação Social", "Locação Maria da Penha", "Apoio Permanência" e "Apoio Moradia", que fará parte da Política Municipal de Habitação de Interesse Social, coordenada pela Secretaria Municipal de Habitação - SMH e dará suporte às demais intervenções urbanas de interesse público.

Art. 2º O Programa LAR PARNAÍBA concederá, atendidos os requisitos desta Lei, subsídio pecuniário por parte do Poder Executivo Municipal para pessoas físicas ou núcleos familiares em situações habitacionais de emergência, vulnerabilidade social ou violência doméstica e familiar.

Art. 3º Constituem objetivos do LAR PARNAÍBA:

I - contribuir para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana por meio do acesso a moradias dignas de forma temporária e emergencial;

II - acolher as famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, ocasionada por situações de risco, desastres naturais ou realocadas em virtude de obras ou serviços públicos;

III - atuar como mecanismo auxiliar no combate e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, em consonância com as demais políticas públicas;

IV - minimizar os efeitos do aluguel excessivos as famílias de baixa renda que estão em vulnerabilidade social;

V - fortalecer a rede de apoio de reinserção social de jovens na maioridade, por meio de moradias dignas e temporárias, que forem desligados de programas de acolhimento familiar ou institucional; e

CÂMERA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA 00-759-2603 13-29-0100511-2/2

Rosilene Sugahara
Chefe da Seção de
Apoio à Atividade
Legislativa



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

VI - gerar oportunidades de geração de emprego e renda por meio da oferta do retorno ao ensino regular ou técnico, bem como a capacitação, treinamento, qualificação e requalificação profissional propiciando a reinserção social.

Art. 4º Para fins desta Lei considera-se:

I - pessoa física: pessoa natural, maior de 18 (dezoito) anos, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados, que vivam sozinhos;

II - núcleo familiar: pessoa física ou o conjunto de pessoas composto pelo interessado, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto;

III - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros do núcleo familiar composto por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19 do Decreto Federal nº 6.214, de 26 de setembro de 2007;

IV - vulnerabilidade social: pessoa física ou núcleo familiar com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, situação de emergência ou calamidade pública, que tiveram sua moradia destruída ou interditada, total ou parcialmente, em função de deslizamentos, inundações, insalubridade habitacional ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia;

V - violência doméstica e familiar contra a mulher: qualquer ação ou omissão baseada no gênero com potencial de causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

VI - jovens egressos: jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados e que não possuam meios para auto sustentação, com medidas de proteção em virtude de risco pessoal, social ou em condição de abandono, devidamente inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, cujas famílias ou responsáveis encontram-se, temporariamente ou de forma permanente, impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, por decisão de autoridade judiciária competente;

VII - urbanização: intervenção pontual em determinada região promovida pelo Poder Público Municipal para reordenação de moradias com a finalidade de implantação de obras de infraestrutura, de mitigação de riscos ou serviços públicos;

VIII - Unidades Encaminhadoras: órgãos municipais cujos feixes de atribuições guardam relações com pessoas físicas ou núcleos familiares em situações habitacionais de emergência, vulnerabilidade social ou violência doméstica e familiar, tais como:

a) Secretaria Municipal de Segurança Urbana, por meio da Coordenadoria de Defesa Civil, Setor de Patrimônio Imobiliário ou Guardiã Maria da Penha;



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

b) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, através dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, Centros de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS ou Serviço de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes;

c) Secretaria Municipal da Saúde, por intermédio do Núcleo Municipal de Prevenção de Acidentes e Violências de Santana de Parnaíba - NUPAV; e

d) Secretaria Municipal da Mulher, através dos órgãos vinculados ao Espaço de Proteção e Amparo para Mulheres - EPAM.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, não serão computados como renda mensal bruta familiar ou individual, em se tratando de pessoa física sem núcleo familiar:

I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária;

II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda;

III - bolsas de estágio curricular;

IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5º do Decreto Federal nº 6.214, de 26 de setembro de 2007;

V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e

VI - remuneração na condição de aprendiz.

Art. 5º Para habilitarem-se no Programa LAR PARNAÍBA os interessados devem:

I - pertencer a um núcleo familiar cuja renda mensal bruta seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, não podendo ultrapassar a renda per capita de 1/2 do salário-mínimo por membro familiar, ou, se pessoa física sem núcleo familiar, ter renda inferior a 1 salário mínimo;

II - não ser proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural, ou ainda, não ter sido beneficiário de programa habitacional promovido por qualquer das esferas governamentais no Município de Santana de Parnaíba ou fora dele;

III - residir no Município há mais de 01 (um) ano;

IV - estar inscrito no cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com cadastro válido no Município de Santana de Parnaíba; e

V - estar homologado no Sistema de cadastro único do Município de Santana de Parnaíba - Siscad.

§ 1º A Secretaria Municipal de Habitação diligenciará para obter informações indispensáveis à inclusão das pessoas físicas ou núcleos familiares no Programa, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias.

§ 2º As situações de vulnerabilidade social serão objeto de relatório social expedido por profissional técnico habilitado, devidamente motivado e fundamentado com vistas à concessão do benefício, nos termos desta Lei.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Art. 6º O benefício será pago em pecúnia nas seguintes modalidades:

- I - Locação Social;
- II - Locação Maria da Penha
- III - Apoio Permanência; e
- IV - Apoio Moradia.

**CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Seção I
Da Locação Social**

Art. 7º A Locação Social constitui como benefício pecuniário, fixado conforme o valor locatício, podendo ser de até R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês, de caráter social, excepcional, transitório e não contributivo concedido pelo Poder Executivo, com o objetivo de prestar auxílio às pessoas físicas ou núcleo familiar de baixa renda, que atendam os critérios estabelecidos no artigo 4º e que se encontrem nas seguintes situações:

I - vulnerabilidade social, comprovada através de relatório social emitido por uma unidade encaminhadora e comprovação documental;

II - ocupantes de áreas públicas, objeto de intervenção pelo Poder Público para implantação de obras de infraestrutura, urbanização ou de relevante interesse ambiental;

III - ocupantes de áreas com a moradia em situação de risco eminente, interdita ou demolida, em virtude de problemas estruturais ou expostas a desastres naturais;

IV - ocupantes de imóveis atingidos por catástrofe, fatores naturais ou qualquer fato análogo que impossibilite a utilização da moradia, em situação de emergência ou calamidade pública, tais como: deslizamentos, desmoronamentos, alagamentos, incêndios, etc; ou

V - jovens egressos de serviço de acolhimento familiar ou institucional que estão em processo de desligamento, desde que não haja família que atenda sua necessidade de moradia e o serviço de apoio emita parecer demonstrando que o jovem possui condições de autonomia para manter-se, limitado o prazo de concessão do benefício a 3 (três) anos, ou até a conclusão de seus estudos, se estiver cursando, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 8º Os imóveis a serem locados pelos beneficiários da Locação Social devem estar localizados no Município de Santana de Parnaíba.

**Seção II
Da Locação Maria da Penha**

Art. 9º A Locação Maria da Penha constitui como benefício pecuniário, fixado conforme o valor locatício, podendo ser de até R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês, de caráter social, excepcional, transitório e não contributivo concedido pelo Poder Executivo, com o objetivo de atender às mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e que se encontrem nas seguintes situações:



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

I - estar sob os efeitos legais de medida protetiva de urgência, prevista na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - estar em situação de vulnerabilidade social e de violência doméstica e familiar, inclusive com a necessidade de abandono do lar devido ao iminente risco à vida ou sua integridade física;

III - demonstração de que a mulher assistida não possua outro imóvel, a qualquer título, ou, de que esteja impedida de acessar sua moradia em virtude da violência doméstica ou familiar sofrida;

IV - não tenha como se responsabilizar pela despesa com sua moradia; e

V - que esteja sendo acompanhada pela Guardiã Maria da Penha, CREAS, NUPAV ou órgãos vinculados ao Espaço de Proteção e Amparo para Mulheres – EPAM.

Art. 10. O imóvel locado, pelas beneficiárias da Locação Maria da Penha, deve estar localizado preferencialmente no Município de Santana de Parnaíba, ou em Municípios próximos, num raio de até 30 (trinta) quilômetros a partir da sede do CAB – Centro Administrativo Bandeirantes.

Art. 11. Perderá o benefício de forma imediata caso seja evidenciado o retorno da mulher vítima de violência doméstica e familiar ao convívio do agressor e sejam cessadas as garantias das medidas protetivas de urgência.

Seção III

Disposições Comuns

Locação Social e Locação Maria da Penha

Art. 12. Os imóveis locados pelos beneficiários da Locação Social e Locação Maria da Penha deverão:

I - estar situados fora de área mapeada como de risco pelo Poder Público Municipal; e

II - possuir condições mínimas de habitabilidade, comprovada mediante manifestação técnica ou mediante justificativa, por declaração expressa do proprietário.

Parágrafo único. Excepcionalmente os imóveis localizados em áreas mapeadas como de risco poderão ser destinados aos beneficiários, desde que, eventual risco seja afastado por laudos ou outros documentos técnicos.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Habitação - SMH fica autorizada a realizar chamamentos públicos para criação ou manutenção de cadastros de imóveis aptos ao atendimento da demanda dos benefícios tratados nesta Lei.

Art. 14. A concessão ou continuidade da Locação Social e Locação Maria da Penha poderá estar vinculada à participação do beneficiário em outros programas promovidos pela Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba, visando alcançar sua autonomia socioeconômica e garantir o direito social à moradia.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

§ 1º A inclusão na Locação Social e Locação Maria da Penha não garante à família o atendimento a uma moradia definitiva, portanto, não gera direito adquirido a habitações de interesse social.

§ 2º No caso de imóvel interditado localizado em área pública, em que não for possível sua regularização fundiária, por se tratar de área de risco, o beneficiário deverá efetuar seu cadastro no Programa Habitacional do Município, com critérios de priorização estabelecidos, conforme o caso, na legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 15. A Locação Social ou Locação Maria da Penha será concedida nas seguintes condições não cumulativas:

I - pelo período inicial de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos sucessivos, devidamente fundamentados e instruídos de estudos socioeconômicos e demais documentos a fim de comprovar a sua necessidade;

II - caso não tenha ocorrido ainda o atendimento definitivo pelos programas de habitação de interesse social ou equivalente; ou

III - enquanto se mantiver a situação de vulnerabilidade da família ou pessoa beneficiária.

Parágrafo único. A decisão sobre a renovação do benefício concedido será realizada, após acompanhamento e monitoramento, instruído de relatório técnico e social expedidos pela Secretaria Municipal de Habitação, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias antes do término do período de vigência.

Art. 16. A Locação Social ou Locação terá o valor do seu benefício reduzido decorrido os seguintes prazos:

I - 36 (trinta e seis) meses, redução de 20% (vinte por cento) do valor original do benefício;

II - 42 (quarenta e dois) meses, redução de 30% (trinta por cento) do valor original do benefício;

III - 48 (quarenta e oito) meses, redução de 50% (cinquenta por cento) do valor original do benefício;

IV - 54 (cinquenta e quatro) meses, redução de 70% (setenta por cento) do valor original do benefício;

V - depois de 60 (sessenta) meses completos o beneficiário será excluído do Programa LAR PARNAÍBA.

Parágrafo único. A qualquer momento o benefício poderá sofrer reenquadramento em virtude de fatos supervenientes e excepcionais, cujos prazos dos benefícios anteriores serão computados para efeitos do **caput** deste artigo.

Art. 17. O beneficiário terá o prazo de 02 (dois) meses, prorrogável por igual período, contados a partir da publicação da Portaria de Deferimento Provisório, a ser expedida pelo Secretário Municipal de Habitação, para apresentar o contrato de aluguel e demais documentos necessários, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Art. 18. Os contratos de locação devem ser celebrados entre o beneficiário, na condição de locatário, e o proprietário ou possuidor, na condição de locador.

Art. 19. Compete ao Chefe do Poder Executivo a concessão definitiva dos benefícios, depois de atendidos os requisitos desta Lei, que será instrumentalizada por meio de Termo de Concessão de Benefício, cujo extrato simplificado será publicado na Imprensa Oficial do Município.

Art. 20. O pagamento do benefício concedido deverá ser, preferencialmente, mediante depósito em conta bancária em favor do locador, por meio de depósito bancário, crédito ou em outro meio disponível pela Administração Pública Municipal.

§ 1º O pagamento dos benefícios poderá ser realizado, excepcionalmente, aos beneficiários, na situação em que restar demonstrada tal necessidade e mediante apresentação dos comprovantes de pagamento ao locador pelo beneficiário sempre que solicitado pela Secretaria Municipal de Habitação.

§ 2º O pagamento do benefício será efetuado até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao vencido, sendo que o primeiro e último pagamento devem ser efetuados *pro rata die*.

§ 3º A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência do aluguel e seus encargos, ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

§ 4º O respectivo empenho será realizado na data de expedição do Termo de Concessão de Benefício, cujos pagamentos poderão ser suspensos ou cancelados se o beneficiário deixar de cumprir quaisquer requisitos desta Lei.

Art. 21. Fica vedada a concessão do benefício a mais de 1 (um) membro da mesma família cadastrada, sob pena de indeferimento ou cancelamento de ofício do benefício.

Art. 22. Nas hipóteses de separação conjugal, emancipação de dependentes ou outra forma de subdivisão em que seja formado um novo núcleo familiar, não será concedido outro benefício a este núcleo, permanecendo, o benefício, ao núcleo familiar original.

Art. 23. A Locação Social ou Locação Maria da Penha será, preferencialmente, concedida à mulher responsável pela unidade familiar, observando-se as seguintes circunstâncias:

- I - nas hipóteses de dissolução conjugal, o benefício concedido na constância do casamento ou união estável será mantido em nome da mulher ou a ela transferido;
- II - o benefício do auxílio aluguel será transferido ao integrante do núcleo familiar em favor de quem tenha sido fixada a guarda dos filhos; e
- III - falecimento do beneficiário direto.

Art. 24. Cessará o benefício, perdendo o direito o beneficiário que:



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios e requisitos estabelecidos nesta Lei;

II - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

III - prestar declaração falsa ou usar de meios ilícitos para obtenção do benefício;

IV - deixar de ocupar o imóvel locado, ou, ausentar-se temporariamente por prazo superior a 30 (trinta) dias sem comunicar, por escrito, à Secretaria Municipal de Habitação - SMH;

V - comportar-se de forma antissocial, que dificulte o convívio entre moradores e vizinhos, praticar atos de vandalismo ou condutas criminosas, ensejando a rescisão do contrato locatício;

VI - descumprir as cláusulas contratuais obrigatórias ou de normas internas e regulamentares afetas ao imóvel locado;

VII - deixar de atender notificação ou convocação expedida pela Secretaria Municipal de Habitação;

VIII - ausentar-se ou deixar de participar, de forma injustificada, de programas e projetos vinculados à Secretaria Municipal de Habitação, Secretaria Municipal de Emprego, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação; Secretaria de Desenvolvimento Social, Secretaria da Mulher, com a finalidade de realizar sua inserção social e proporcionar emprego e renda à família;

IX - empregar os valores recebidos, para fins diversos do previsto nesta Lei, qual seja, pagamento de aluguel residencial para moradia do beneficiário;

X - manter relação locatícia ou qualquer outro vínculo oneroso no imóvel interditado, tais como: cessão ou venda, independente de formalização contratual;

XI - deixar de realizar as obras necessárias no imóvel interditado e sua regularização edilícia, conforme orientações da SMH; e

XII - por requerimento do beneficiário.

Seção IV

Do Apoio Permanência

Art. 25. O Município de Santana de Parnaíba fica autorizado a conceder incentivo financeiro, denominado Apoio Permanência, aos proprietários ou locadores de imóveis utilizados no Programa LAR PARNAÍBA, que será equivalente ao valor de um mês de benefício, a cada 12 (doze meses) meses completos de utilização do imóvel, desde que seja utilizado pelo mesmo beneficiário da Locação Social ou Locação Maria da Penha.

Seção V

Do Apoio Moradia

Art. 26. O Apoio Moradia constitui benefício fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais) por pessoa e limitado a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por núcleo familiar, concedido uma única vez e dará ensejo à exclusão dos beneficiários ao recebimento da Locação Social ou Locação Maria da Penha, destinado a auxiliar na complementação de renda para obtenção de outra moradia, bem como nas despesas de mudança e transporte de pertences ou pessoas para outras moradias ou localidades, cujas moradias não são contempladas por esta Lei.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Parágrafo único. O empenho e pagamento serão realizados após o deferimento do benefício, com a expedição de portaria pela Secretaria Municipal de Habitação, extrato de publicação na Imprensa Oficial do Município e assinatura do Termo de Adesão pelo beneficiário.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 27. Ocorrendo demanda superior a previsão orçamentária destinada ao Programa LAR PARNAÍBA para o exercício, a Secretaria Municipal de Habitação, deverá utilizar os seguintes critérios de priorização e seleção dos beneficiários:

- I - família que possua menor renda per capita;
- II - família com maior número de crianças;
- III - família com maior número de idosos;
- IV - ter entre os membros da família com deficiência, ou que apresentem doenças crônicas degenerativas, mediante a apresentação de laudo médico;
- V - famílias removidas de áreas que apresentem risco geológico, risco à salubridade, áreas de interesse ambiental ou intervenções urbanas, que estejam em projetos habitacionais;
- VI - famílias chefiadas preferencialmente por mulheres; e
- VII - famílias com maior número de dependentes.

Art. 28. Compete a Secretaria Municipal de Habitação - SMH:

- I - fornecer a infraestrutura necessária à organização, coordenação geral, operacionalização, acompanhamento, análise, planejamento estratégico e orçamentário e avaliação da prestação dos benefícios desta Lei;
- II - realizar estudos da viabilidade e monitoramento da demanda para ampliação da concessão dos benefícios eventuais e novas proposituras para garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas à população em vulnerabilidade social;
- III - expedir instruções normativas, portarias, instituir formulários, modelos de documentos necessários à concessão dos benefícios;
- IV - a articulação com as políticas sociais setoriais e de defesa de direitos para o atendimento integral da família beneficiária e demais usuários;
- V - elaboração dos relatórios necessários ao acompanhamento, à avaliação e à auditoria da execução do programa;
- VI - a manutenção do cadastro de beneficiários e sua integração com o cadastro de demanda habitacional do Município, bem como, no âmbito regional e estadual, entre outras políticas públicas habitacionais e sociais e a implantação de sistemas de processamento de dados;
- VII - celebrar convênios, termos de cooperação técnica ou outros instrumentos congêneres com órgãos federais, estaduais, internacionais e organizações não governamentais com vistas a implementar a fiel execução desta lei, para assessoramento técnico-científico na execução das atividades de responsabilidade e assessoria técnica, tais como: avaliações imobiliárias, laudos técnicos, estudos de risco, ambiental, execução de projetos sociais;



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

VIII - promover ações que visem a integração social e a geração de emprego e renda às famílias beneficiadas, ou realizar o encaminhamento dos beneficiários;

IX - possibilitar ampla informação à população e às instituições públicas e privadas sobre os programas atinentes à política habitacional e sua publicidade através da Imprensa Oficial e sítio eletrônico do Município de Santana de Parnaíba;

X - estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro; e

XI - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade.

Art. 29. Para execução dos benefícios eventuais criados por esta Lei, disporá a Secretaria Municipal de Habitação de recursos orçamentários específicos, vinculados à Habitação, bem como recursos Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 30. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos nos limites do atendimento, estabelecidos em programação mensal, observadas as dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para esse fim.

Art. 31. Os benefícios de que trata essa Lei poderão ter seus valores reajustados anualmente, tendo como base, os índices previstos e acumulados no período anual do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por ato a ser expedido pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. Em caso de falta deste índice, o reajuste previsto no caput terá por base a média da variação dos índices inflacionários do ano corrente ao da execução do subsídio, ou outro índice oficial.

Art. 32. Os benefícios concedidos nos termos da Lei Municipal nº 4.028, de 22 de setembro de 2021, poderão sofrer reenquadramento e passam a ser regidos por esta Lei.

Art. 33. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir em favor da Secretaria Municipal de Habitação, através do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS de Santana de Parnaíba instituído pela Lei nº 4.037, de 21 de outubro de 2021, crédito para as despesas resultantes da aplicação desta Lei.

Art. 34. O Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei em até 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 35. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 36. Revogam-se:

I - a Lei Municipal nº 4.028, de 22 de setembro de 2021;

II - a Lei Municipal nº 4.068, de 15 de dezembro de 2021; e

III - a Lei Municipal nº 4.079, de 10 de fevereiro de 2022.

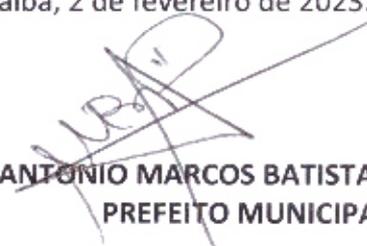


**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Art. 37. Esta Lei entra em vigor após 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 2 de fevereiro de 2023.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 001/2023

Santana de Parnaíba, 2 de fevereiro de 2023.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do Programa de Locação Assistencial do Município de Santana de Parnaíba – LAR PARNAÍBA, para concessão de benefícios eventuais denominados Locação Social, Locação Maria da Penha, Apoio Permanência e Apoio Moradia.

Os benefícios denominados Locação Social, Locação Maria da Penha, Apoio Permanência e Apoio Moradia, a serem instituído no Município, em substituição aos atuais existentes, constituem manifestação da dimensão positiva do direito à moradia, íntima e indissociável do princípio da dignidade da pessoa humana.

O direito à moradia está no rol dos direitos sociais constitucionalmente tutelados (art. 6º, Constituição Federal de 1988), sendo, ainda, projeção da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF).

Referido direito social é norma constitucional programática, não possuindo, desta forma, eficácia plena e imediata, ou seja, não é autoaplicável, servindo de norte ao Poder Público.

A Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispôs sobre a organização da Assistência Social e deu outras providências, prevê o seguinte:

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis no 10.954, de 29 de setembro de 2004, e no 10.458, de 14 de maio de 2002.

Portanto, há permissivo legal para que os Municípios criem benefícios eventuais para pessoas em vulnerabilidade social.

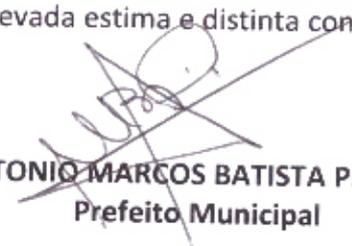
A propositura em análise ensejará na criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública – Secretaria Municipal de Habitação – e nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva.

O objetivo lançado concerne à criação dos benefícios eventuais denominados Locação Social, Locação Maria da Penha, Apoio Permanência e Apoio Moradia, destinados às pessoas em vulnerabilidade social, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº **8** /2023

Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.118, de 25 de maio de 2011, para definir as disposições concernentes aos docentes designados ou afastados para exercício de funções nos setores da Secretaria Municipal de Educação.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O §3º do art. 7º da Lei 3.118, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes incisos:

I - O docente poderá ser designado para funções educacionais complementares Projetos e/ou Programas Especiais e atividades balizadoras do processo educacional, atividades burocráticas e administrativas, exercendo essas atividades inerentes ou correlatas às do Magistério, junto à Secretaria Municipal de Educação, desde que atenda aos requisitos necessários ao desempenho da função, sem gratificação acrescida;

II - O Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola poderão ser lotados no Gabinete da Secretaria Municipal de Educação para exercer funções pedagógicas ou administrativas correlatas às do Magistério, desde que atenda aos requisitos necessários ao desempenho da função, percebendo a complexidade, se houver, da escola sede atribuída;

III - Os docentes lotados na Secretaria de Educação, permanecerão classificados na unidade escolar de origem, com carga horária até 240 horas aulas mensais ou 48 horas aulas semanais;

IV - Somente poderá ser designado para as atividades aludidas neste, desde que haja interesse da Secretaria de Educação e assegurada a substituição de profissional no período;

V - As atividades de que trata este parágrafo serão especificadas e regulamentadas por ato próprio da Secretaria de Educação;

VI - Ao docente, diretor de escola e vice - diretor de escola, designado para atividades educacionais complementares ficam assegurados todos os direitos e vantagens do cargo." (NR)

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNÁIBA - 07-FEB-2023 13:29 0000022 2/2

Rosilene Sugahara
Chefe da Seção de
Apoio à Atividade
Legislativa



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 2 de fevereiro de 2023.



ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 002/2023

Santana de Parnaíba, 2 de fevereiro de 2023.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que acrescenta dispositivos à Lei nº 3.118, de 25 de maio de 2011, para disciplinar as disposições concernentes aos docentes designados ou afastados para exercício de funções nos setores da Secretaria Municipal de Educação.

Referido Projeto de Lei tem o objetivo de suprir omissão legislativa com intuito de regulamentar a Lei Ordinária 3.118, de 2011, no que concerne às designações ou afastamentos dos docentes para exercícios de outras funções dentro da Secretaria de Educação.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere a atribuições das secretarias ou departamentos, visto que buscará aprimorar os serviços prestados, com relação direta à temática de atribuições e estruturação da prestação dos serviços pelas Secretarias Municipais e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).

PROJETO DE LEI Nº 9 /2023

Estende aos Bombeiros o pagamento de “pró-labore”, atualiza o seu valor e altera dispositivos da Lei nº 2.390, de 21 de outubro de 2002, que autorizou o Poder Executivo a conceder “pró-labore” para os Policiais Militares pertencentes ao efetivo da 2ª Cia do 20º BPM/M, em Santana de Parnaíba.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estender o “pró-labore” a que se refere a Lei nº 2.390, de 21 de outubro de 2002 aos militares pertencentes ao efetivo do 18º Grupamento de Bombeiros – Posto de Bombeiros de Santana de Parnaíba que prestem serviços na referida Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar no Município, bem como, aos servidores municipais que, por força da Cláusula Quinta do Convênio GSSP/ATP nº 033/2014, cooperem na prestação destes serviços.

Parágrafo único. Aos Bombeiros e aos servidores municipais que prestam os serviços de Bombeiros aplicam-se as mesmas regras e os mesmos requisitos para a concessão do “pró-labore”, nos termos dispostos na Lei nº 2.390, de 2002, inclusive os casos de perda do direito ao recebimento.

Art. 2º O valor do “pró-labore” a que se refere a Lei nº 2.390, de 2002, será pago na seguinte conformidade:

I – aos cabos e soldados da Polícia Militar e dos Bombeiros, incluindo os Bombeiros municipais, o valor será de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

II – aos subtenentes e sargentos da Polícia Militar e dos Bombeiros, o valor será de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais); e

III – aos Oficiais Comandantes da Companhia da Polícia Militar e do Grupamento do Corpo de Bombeiros, o valor será de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).

Art. 3º A Ementa da Lei nº 2.390, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Autoriza o Poder Executivo a conceder “pró-labore” aos Policiais Militares pertencentes ao efetivo da 2ª Cia do 20º BPM/M, bem como aos Bombeiros pertencentes ao efetivo do 18º Grupamento de Bombeiros da Polícia Militar, ambos em Santana de Parnaíba, e aos servidores municipais que atuem como Bombeiros, e dá outras providências.” (NR)

Câmara Municipal de Santana de Parnaíba - Rua São João, 100 - Centro - Santana de Parnaíba - SP - CEP: 13240-000 - Fone: (13) 3333-1234

Rôsylene Sugahara
Chefe da Seção de Apoio à Atividade Legislativa





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 2.390, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, com vigência indeterminada, “pró-labore” aos policiais militares pertencentes ao efetivo da 2ª Cia. do 20º BPM/M, bem como aos militares pertencentes ao 18º Grupamento de Bombeiros da Polícia Militar, ambos em Santana de Parnaíba, e aos servidores municipais que, por força da disposição da Cláusula Quinta do Convênio GSSP/ATP nº 033/2014, cooperem na prestação destes serviços, na condição de bombeiros municipais, sendo obrigatório que todos prestem os respectivos serviços exclusivamente na cidade e tenham o tempo mínimo de 02 (dois) meses de serviço no Município, contínuo ou intercalado, dispensada essa exigência aos Oficiais Comandantes da Companhia e do Grupamento.” (NR)

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 2.390, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O “pró-labore”, instituído por esta Lei, será pago mensalmente em favor de cada um dos policiais militares, bombeiros e bombeiros municipais, desde que estejam no desempenho dos serviços mencionados no artigo 1º desta Lei.

§1º Em favor dos detentores das patentes de cabo e soldado da Companhia da Polícia Militar e do Grupamento do Corpo de Bombeiros, e aos bombeiros municipais, é aqui fixado o valor do “pró-labore” em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§2º Em virtude da responsabilidade dos subtenentes e sargentos, tanto da Companhia da Polícia Militar quanto do Grupamento do Corpo de Bombeiros, o “pró-labore” é aqui fixado no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

§3º Em favor dos Oficiais Comandantes Companhia da Polícia Militar e do Grupamento do Corpo de Bombeiros, é fixado o “pró-labore” no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).” (NR)

Art. 6º As alíneas ‘a’, ‘c’ e ‘d’ do art. 3º da Lei nº 2.390, de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º.....

.....
a) estiverem afastados por período superior a 30 (trinta) dias, ressalvado a alínea “d” deste artigo;

.....
c) estiverem desempenhando atividades em outras unidades, que não as da 2ª Cia do 20º BPM/M e nem as do 18º Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar em Santana de Parnaíba;

d) estejam participando de curso por período superior a 60 (sessenta) dias, devidamente autorizado pelos respectivos comandantes da 2ª Cia do 20º BPM/M ou do 18º Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.” (NR)



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

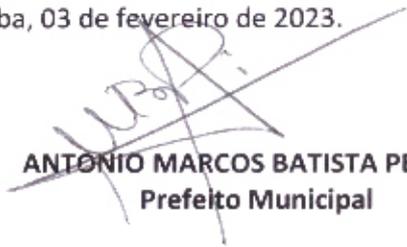
Estado de São Paulo

Art. 7º O art. 4º da Lei nº 2.390, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os Oficiais Comandantes da 2ª Cia. do 20º BPM/M e do 18º Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar encaminharão ao Setor Competente da Prefeitura, em data previamente acordada por escrito, as folhas de pagamento relativas aos policiais militares, bombeiros e bombeiros municipais contemplados com o “pró-labore”, nas quais deverão constar a relação nominal individualizada do beneficiado e seus respectivos dados de qualificação, bem como outras informações complementares.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 03 de fevereiro de 2023.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal



ANEXO I
Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro
 (de que trata o art. 16 da LC 101/00 - LRF)

1.0-) IMPACTO ANALÍTICO:

a) Pró-labore - Lei Municipal nº. 2390 de 21/10/2002					
Descrição		Valor Mensal - Vencto./Encargos	Exercício 2023	Exercício 2024	Exercício 2025
Soldados e Cabos - Polícia Militar / Bombeiros	71	600,00	468.600,00	553.800,00	553.800,00
Subtenentes e Sargentos - Polícia Militar / Bombeiros	11	750,00	90.750,00	107.250,00	107.250,00
Oficiais Comandantes - Polícia Militar / Bombeiros	4	850,00	37.400,00	44.200,00	44.200,00
TOTAL ACRÉSCIMOS			596.750,00	705.250,00	705.250,00
TOTAL DO IMPACTO			596.750,00	705.250,00	705.250,00

2.0) CÁLCULO DO IMPACTO-GASTOS COM PESSOAL

DESPESA CONSOLIDADA	VALORES			
	Mensal	2023	2024	2025
3.1.90.11.00 - Pessoal Civil				
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais				
3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais-Intraorg.	-	596.750,00	705.250,00	705.250,00

3.0) IMPACTO NO ÍNDICE DE GASTOS COM PESSOAL:

3.1) Dados 3º Quadrimestre de 2022

	Índice %	Evolução Receita Corrente Líquida		
		2023	2024	2025
RCL - Rec. Corrente Líquida	1.389.977.278,92	1.769.286.000,00	1.917.782.000,00	2.013.754.000,00
Gastos com Pessoal e Encargos	40,98%	626.275.930,18	657.538.000,00	690.442.000,00
		27,29%	8,39%	5,00%

3.2) Inclusão do Impacto de Gastos com a Incorporação:

	Índice %	Índice	54,00%	51,30%
			955.414.440,00	907.643.718,00
RCL - Rec. Corrente Líquida	1.769.286.000,00			
Exercício de 2023				
* Gastos com Pessoal e Encargos	630.899.812,58	35,66%		
(+) Pró-labore - Lei Municipal nº. 2390 de 21/10/2002	596.750,00	0,03%		
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	631.496.562,58	35,69%	323.917.877,42	276.147.155,42
Exercício de 2024				
* Gastos com Pessoal e Encargos	662.966.050,55	34,57%		
(+) Pró-labore - Lei Municipal nº. 2390 de 21/10/2002	705.250,00	0,04%		
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	663.671.300,55	34,61%	371.930.979,45	320.150.865,45



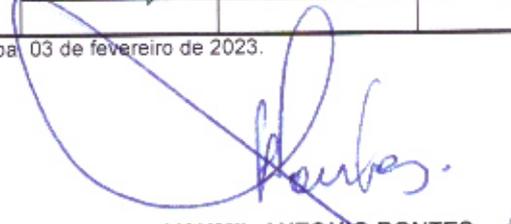
ANEXO I
Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro
(de que trata o art. 16 da LC 101/00 - LRF)

1.0-) IMPACTO ANALÍTICO:

a) Pró-labore - Lei Municipal nº. 2390 de 21/10/2002

Descrição		Valor Mensal - Vencido./Encargos	Exercício 2023	Exercício 2024	Exercício 2025
Exercício de 2025			Índice	54,00%	51,30%
Gastos com Pessoal e Encargos	696.870.050,55	34,56%		1.087.427.160,00	1.033.055.802,00
(+) Pró-labore - Lei Municipal nº. 2390 de 21/10/2002	705.250,00	0,04%			
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	696.575.300,55	34,59%		390.851.859,45	336.480.501,45
*Gastos Pessoal					

Santana de Parnaíba 03 de fevereiro de 2023.


VAUMIL ANTONIO PONTES
Secretário Municipal de Finanças



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 003/2023

Santana de Parnaíba, 03 de fevereiro de 2023.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 2.390, de 21 de outubro de 2002, que autorizou o Poder Executivo a conceder “pró-labore” para os Policiais Militares pertencentes ao efetivo da 2ª Cia do 20º BPM/M, em Santana de Parnaíba.

Referido Projeto de Lei almeja dois intentos. Primeiramente, estender o “pró-labore” previsto na Lei nº 2.390, de 2002 aos bombeiros da Polícia Militar que atuam no 18º Grupamento, em Santana de Parnaíba e também aos servidores municipais que, por força da previsão da Cláusula Quinta do Convênio GSSP/ATP nº 033/2014, após a devida formação, cooperem no referido Grupamento prestando serviços, denominados bombeiros municipais.

Após, almeja também a presente propositura legislativa o aumento no montante deste “pró-labore”, de forma que deixe de ser os atuais R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e passe para o montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos detentores das patentes de cabo e soldado; passará para o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) aos detentores das patentes de subtenentes e sargentos, bem como, deixe de ser os atuais R\$ 600,00 (seiscentos reais) dos Oficiais Comandantes, passando-se para o valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) mensais a estes.

O intuito da extensão do benefício aos bombeiros e bombeiros municipais e do aumento de seu montante a todos, é valorizar e reconhecer a importância da atuação desses agentes na sociedade parnaibana, atuantes na área de segurança pública. O devido reconhecimento desses agentes é um estímulo para que perseverem no seu mister tão fundamental para a população e uma contrapartida ao relevante serviço prestado à Municipalidade.

Dessa forma, resta demonstrada a importância da alteração, a fim de contemplar com o “pró-labore” também os bombeiros e bombeiros municipais além de readequar o valor atualmente pago. E, para tanto, mister se faz a edição da Lei que ora se pretende.

Tendo em vista o cumprimento pelo Executivo das determinações contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o aumento de despesa que a alteração legislativa buscada neste expediente representará, está devidamente demonstrado e justificado, sendo patente sua adequação orçamentária, visto que possui lastro financeiro; assim, não há que se falar em infringência ao dever de Responsabilidade Fiscal do Administrador neste ato.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere ao pagamento de benefício e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne ao pagamento de numerário a agentes que atuam no Município, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 12 /2023

Altera e acrescenta disposições no Anexo I da Lei nº 3.117, de 25 de maio de 2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, no Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os grupos salariais dos cargos de Auxiliar em Saúde Bucal, de Técnico em Prótese Odontológica e de Técnico em Saúde Bucal, previstos no Anexo I - Quadro Geral de Cargos, da Lei nº 3.117, de 25 de maio de 2011.

Art. 2º O cargo de Auxiliar em Saúde Bucal será transferido da Tabela 2 para a Tabela 3, do Anexo I, da Lei 3.117, de 2011, e alterada conforme quadro abaixo:

"ANEXO I (...)
TABELA 3 (...)

Nome do Cargo	Quantidade	Grupo Salarial	Exigência	Jornada
Auxiliar em Saúde Bucal	(...)	E	Ensino Médio, Curso Profissionalizante e Registro Profissional	(...)

(...)"

Art. 3º Para os cargos de Técnico em Prótese Odontológica e Técnico em Saúde Bucal, fica alterada a Tabela 3, do Anexo I, da Lei 3.117, de 25 de maio de 2011, conforme quadro abaixo:

"ANEXO I (...)
TABELA 3 (...)

Nome do Cargo	Quantidade	Grupo Salarial	Exigência	Jornada
Técnico em Prótese Odontológica	(...)	F	(...)	(...)
Técnico em Saúde Bucal	(...)	F	(...)	(...)

(...)"

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA 10-FEV-2023 14:22:10/01/2025 1/2

THAIZA CALVITTI
Clc



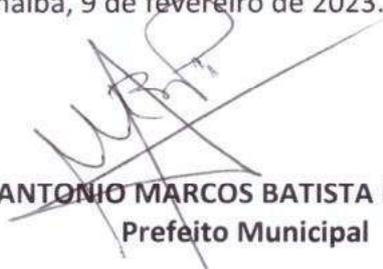
**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 9 de fevereiro de 2023.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal



ANEXO I
Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro
 (de que trata o art. 16 da LC 101/00 - LRF)

1.0-) IMPACTO ANALÍTICO:

a) Readequação dos Cargos Auxiliar em Saúde Bucal, Técnico em Saúde Bucal e Técnico em Prótese Odontológica

Descrição		Valor Mensal - Vencto./Encargos	Exercício 2023	Exercício 2024	Exercício 2025
Auxiliar em Saúde Bucal	35	765,17	321.371,40	348.152,35	348.152,35
Técnico em Saúde Bucal	3	413,56	14.888,16	16.128,84	16.128,84
Técnico em Prótese Odontológica	7	413,56	34.739,04	37.633,96	37.633,96
TOTAL ACRÉSCIMOS			370.998,60	401.915,15	401.915,15
TOTAL DO IMPACTO			370.998,60	401.915,15	401.915,15

2.0) CÁLCULO DO IMPACTO-GASTOS COM PESSOAL

DESPESA CONSOLIDADA	VALORES			
	Mensal	2023	2024	2025
3.1.90.11.00 - Pessoal Civil				
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais				
3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais-Intraorç.	-	370.998,60	401.915,15	401.915,15

3.0) IMPACTO NO ÍNDICE DE GASTOS COM PESSOAL:

3.1) Dados 3º Quadrimestre de 2022

	Índice %	Evolução Receita Corrente Líquida		
		2023	2024	2025
RCL - Rec. Corrente Líquida	1.389.977.278,92	1.769.286.000,00	1.917.782.000,00	2.013.754.000,00
Gastos com Pessoal e Encargos	569.607.730,62	626.275.930,18	657.538.000,00	690.442.000,00
		27,29%	8,39%	5,00%

3.2) Inclusão do Impacto de Gastos com a Incorporação:

	Índice %	Índice	54,00%	51,30%
			955.414.440,00	907.643.718,00
RCL - Rec. Corrente Líquida	1.769.286.000,00			
Exercício de 2023				
* Gastos com Pessoal e Encargos	626.275.930,18	35,40%		
(+) Readequação dos Cargos Auxiliar em Saúde Bucal, Técnico em Saúde Bucal e Técnico em Prótese Odontológica	370.998,60	0,02%		
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	626.646.928,78	35,42%	→ 328.767.511,22	280.996.789,22
Exercício de 2024				
* Gastos com Pessoal e Encargos	657.538.000,00	34,29%		
(+) Readequação dos Cargos Auxiliar em Saúde Bucal, Técnico em Saúde Bucal e Técnico em Prótese Odontológica	401.915,15	0,02%		
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	657.939.915,15	34,31%	→ 377.662.364,85	325.882.250,85



ANEXO I
Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro
(de que trata o art. 16 da LC 101/00 - LRF)

1.0-) IMPACTO ANALÍTICO:

			Índice	54,00%	51,30%
Exercício de 2025				1.087.427.160,00	1.033.055.802,00
Gastos com Pessoal e Encargos	690.442.000,00	34,29%			
(+) Readequação dos Cargos Auxiliar em Saúde Bucal, Técnico em Saúde Bucal e Técnico em Prótese Odontológica	401.915,15	0,02%			
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	690.843.915,15	34,31%		396.583.244,85	342.211.886,85
*Gastos Pessoal e Encargos - Base dezembro/2022					

Santana de Parnaíba, 01 de fevereiro de 2023.


VAUMIL ANTONIO PONTES
Secretário Municipal de Finanças



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 004/2023

Santana de Parnaíba, 9 de fevereiro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que visa alterar a redação de dispositivo da Lei nº 3.117, de 25 de maio de 2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba.

A alteração legislativa almejada com este Projeto de Lei busca alterar os grupos salariais dos cargos de Auxiliar em Saúde Bucal, de Técnico em Prótese Odontológica e de Técnico em Saúde Bucal, previstos no Anexo I - Quadro Geral de Cargos, da Lei nº 3.117, de 25 de maio de 2011.

Tendo em vista o cumprimento pelo Executivo das determinações contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o aumento de despesa que a alteração legislativa buscada neste expediente está devidamente demonstrado e justificado, sendo patente sua adequação orçamentária, visto que possui lastro financeiro; assim, não há que se falar em infringência ao dever de Responsabilidade Fiscal do Administrador neste ato.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

O Projeto de lei que discipline servidores públicos, o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; que disponha sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autarquia, bem como a fixação de alteração da remuneração do cargo, emprego ou função; e que reze a respeito da criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A propositura em análise disporá sobre organização administrativa e benefícios a servidores municipais e, nestas circunstâncias, a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

O objetivo lançado concerne a benefício aos servidores municipais, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, inc. I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do referido projeto de lei, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora
VICENTE AUGUSTO PEREIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



PARECER DO RELATOR ESPECIAL

PROJETO DE LEI N.º 12/2023.

ASSUNTO: Altera e acrescenta disposições no Anexo I da Lei nº 3.117, de 25 de maio de 2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba.

AUTORIA: Poder Executivo.

Senhor Presidente.

Senhores Vereadores e Vereadoras.

O presente Parecer tende a suprir a falta de Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, por nomeação da Presidência deste Legislativo, e com base nas disposições contidas no artigo 191 do Regimento Interno, em se considerando a urgência e absoluta pertinência da matéria tratada no Projeto de Lei em testilha.

Pretende o Poder Executivo alterar e acrescentar dispositivos no Anexo I da Lei nº 3.117, de 25 de maio de 2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba, com o objetivo de alterar os grupos salariais dos cargos de Auxiliar em Saúde Bucal, de Técnico em Prótese Odontológica e de Técnico em Saúde Bucal previstos na referida norma.

É o relatório.

I. CONCLUSÃO

Em análise do Projeto em testilha, verifica-se a observância dos requisitos legais à sua apresentação, eis que cumprido o quanto dispõe o artigo 47, inciso III da Lei Orgânica do Município, já que se trata de matéria de cunho administrativo e orçamentário.



Quanto ao mérito, a proposta legislativa alterará, no caso dos servidores titulares dos cargos de Auxiliar em Saúde Bucal, a exigência do grau de ensino escolar, atualmente de nível fundamental, para o nível de ensino médio e curso profissionalizante, com a consequente alteração de Grupo Salarial (atualmente pertencentes ao Grupo B), passando-os para o Grupo Salarial E.

No que respeita aos titulares dos cargos de Técnico em Prótese Odontológica e Técnico em Saúde Bucal, a proposta legislativa tende a alçá-los ao Grupo Salarial F (atualmente esses servidores se encontram no Grupo Salarial E).

Sua redação está lógica e correta.

II. VOTO

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, constitucional redacional e de mérito, não existe óbice para a apreciação, pelo Egrégio Plenário, do Projeto de Lei n.º 12/2023, que para ser aprovado depende do voto favorável da maioria absoluta da composição da Câmara, em duas discussões e votações, conforme preceitua o art. 41, parágrafo 5º, da Lei Orgânica do Município.

Plenário Antônio Branco, 13 de fevereiro de 2023.


MARCOS MORAES
Relator Especial